



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1069871-04.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO DA SEFAZ/SP, são embargados JATYR DE SOUZA PINTO FILHO, UBIRAJARA DE SOUZA PINTO e JATYR DE SOUZA PINTO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.322

Embargos de Declaração nº 1069871-04.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: Jatyr de Souza Pinto Filho e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame dos pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento - Finalidade infringente evidente – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos contra o V. Acórdão de fls. 280/286 (apenso digital), por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ***Jatyr de Souza Pinto Filho e outros.***

Alega o embargante, em síntese, que houve obscuridade no julgamento. Sustenta que a mora abrange não apenas o descumprimento absoluto (falta de pagamento), mas também seu adimplemento imperfeito ou parcial (pagamento a menor ou não integral). Afirma que sempre que o crédito tributário não for integralmente pago fica configurada a mora relativa do contribuinte, independentemente de notificação e de culpa. Assevera que a interpretação que afasta a multa, os juros e a correção monetária com base na falta de ciência prévia do contribuinte acerca do valor definitivo revela-se manifestamente contrária aos artigos 136, 161 e 162 do CTN e aos artigos 15, 19 e 20 da Lei Estadual nº 10.705/2000 (fls. 01/04).

Houve resposta (fls. 11/15).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

De todo modo, é oportuno reforçar, à vista do que consignou o embargante, que ficou expressamente afastada a incidência de juros e multa de mora sobre a diferença apurada a título de ITCMD.

Nesse ponto, ressaltou-se que: “...*somente após a conclusão do procedimento administrativo de arbitramento é que os impetrantes tomaram conhecimento dos novos valores a serem recolhidos, de modo que apenas se poderia cogitar de mora do contribuinte em relação ao valor complementar após a conclusão desse procedimento.*”.

Como se vê, os argumentos trazidos pelo embargante foram enfrentados e não há que se falar em obscuridade no julgamento.

Na verdade, o que o embargante quer é manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado, contrário às suas pretensões.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora